

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTO ANIMAL

PORTARIA 5, DE 07 DE MARÇO DE 1983

O Secretário de inspeção de produto animal, no uso das atribuições conferidas pela Portaria/SNAD nº 8 de 01 de fevereiro de 1980, e do item 1 do Artigo 53 de Regimento interno da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 241 de 10 de março de 1978, e tendo em vista o que dispõe o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691 de 29 de março de 1952:

Considerando a importância do controle da qualidade sobre leite em natura, pré-beneficiado, beneficiado e seus derivados;

Considerando a necessidade de ser preservada a saúde do consumidor, bem como combatida a fraude, as adulterações e falsificações do leite e seus derivados,

RESOLVE:

Aprovar, sem prejuízo de outras exigências já em vigor, os CRITÉRIOS DE INSPEÇÃO DO LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS, a serem adotados nos estabelecimentos de laticínios registrados no SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL/SIPA MA.

ENIO A. M. PEREIRA

CRITÉRIOS DE INSPEÇÃO DE LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

P R O D U T O	D E S T I N O	
1. LEITE "IN NATURA"  1.1. IMPUREZAS	APROVEITAMENTO CONDICIONAL  LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DOCE DE LEITE REQUEIJÃO DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM e o leite para qualquer dos produtos acima).	CONDENAÇÃO
1.2. CORPOS ESTRANHOS OU CAUSAS DE REPUGNÂNCIA (insetos, roedores, outros animais, fezes, urina, objetos, produtos químicos e outros que venham a alterar os caracteres organolépticos).		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL
1.3. ACIDEZ FORA DO PADRÃO (acima de 20ºD)	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
1.4. AGUAGEM		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL ALIMENTAÇÃO ANIMAL
1.5. LEITE FISIOLÓGICAMENTE ANORMAL	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
1.6. LEITE COLOSTRAL		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL ALIMENTAÇÃO ANIMAL
1.7. LEITE COAGULADO		SABÃO ALIMENTAÇÃO ANIMAL
1.8. CONSERVADOR E/OU INIBIDOR		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL
1.9. NEUTRALIZANTE DA ACIDEZ		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL
1.10. RECONSTITUINTE DA DENSIDADE		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL ALIMENTAÇÃO ANIMAL
1.11. LEITE VISCOSO COM SANGUE OU PUS		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL
1.12. LEITE FERVIDO COZIDO	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA	

	INDUSTRIAL).	
1.13. LEITE PARCIALMENTE DESNATADO (na propriedade rural)	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
2. LEITE "PRÉ BENEFICIADO"	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
2.1. ACIDEZ FORA DO PADRÃO (acima de 20° D)	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
2.2. AGUAGEM (Quando ficar comprovado não ter havido dolo ou má fé)	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL OU DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
2.3. LEITE COAGULADO		SABÃO ALIMENTAÇÃO ANIMAL
2.4. CONSERVADOR E/OU INIBIDOR		SABÃO ALIMENTAÇÃO ANIMAL
2.5. NEUTRALIZANTE DA ACIDEZ		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL ALIMENTAÇÃO ANIMAL
2.6. RECONSTITUINTE DA DENSIDADE		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL ALIMENTAÇÃO ANIMAL
2.7. "PASTEURIZADO" (remitido como leite "pré-beneficiado").	QUALQUE PRODUTO LACTEO COM EXCEÇÃO DO LEITE DE CONSUMO HUMANO DIRETO	
3. LEITE BENEFICIADO	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
3.1. ACIDEZ FORA DO PADRÃO (acima de 20° D)	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
3.2. AGUAGEM (Quando ficar comprovado não ter havido dolo ou má fé)	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
3.3. LEITE COAGULADO		SABÃO ALIMENTAÇÃO ANIMAL
3.4. CONSERVADOR E/OU INIBIDOR		SABÃO

		CASEÍNA INDUSTRIAL
3.5. NEUTRALIZANTE DA ACIDEZ		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL
3.6. RECONSTITUINTE DA DENSIDADE		SABÃO CASEÍNA INDUSTRIAL ALIMENTAÇÃO ANIMAL
3.7. LEITE "RETORNO"	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATE (Creme para MANTEIGA COMUM, e o leite desnatado, para LEITE EM PÓ INDUSTRIAL, CASEÍNA INDUSTRIAL).	
3.8. EMBALAGENS DANIFICADAS DURANTE O ENSACAMENTO	QUALQUE PRODUTO LÁCTEO COM EXCEÇÃO DO LEITE DE CONSUMO HUMANO DIRETO	
3.9. PROBLEMAS DE ROTULAGEM (LEITE RECONSTITUÍDO embalado como LEITE tipo "C"; ou este embalado como tipo "B" e do tipo "B" embalado como tipo "A")	QUALQUE PRODUTO LÁCTEO COM EXCEÇÃO DO LEITE DE CONSUMO HUMANO DIRETO	

O destino a ser dado ao LEITE, estará na dependência direta das instalações, equipamentos industriais e do resultado das análises regulamentares. Quanto à destinação para ALIMENTAÇÃO ANIMAL E FABRICO DE SABÃO, há de se observar a necessidade de existirem recipientes próprios para a sua guarda e transporte, além de produto indicado para sua desnaturação.

O LEITE só poderá ser destinado a ALIMENTAÇÃO ANIMAL, desde que atendidas exigências da LEGISLAÇÃO que rege a matéria. Em se tratando de CONDENAÇÃO, a CASEÍNA INDUSTRIAL produzida, não poderá se destinar A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO e/ou para a INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.

Quando o estabelecimento não apresentar meios capazes de atender às especificações exigidas pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, ou deixar de apresentar a solução adequada ao caso, o LEITE será sumariamente INUTILIZADO.

A critério da INSPEÇÃO FEDERAL, o LEITE destinado ao APROVEITAMENTO CONDICIONAL ou CONDENAÇÃO, poderá ser transferido para outra indústria registrada no SIF e sob regime de INSPEÇÃO PERMANENTE, desde que o transporte seja realizado em veículo e em recipientes próprios, devidamente lacrados, acompanhado do respectivo CERTIFICADO SANITÁRIO, obedecidas a LEGISLAÇÃO e NORMAS vigentes.

Em se tratando de LEITE "IN NATURA" e/ou PRÉ- BENEFICIADO, destinado à PASTEURIZAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA CONSUMO HUMANO DIRETO, deverá ser observado o limite máximo de acidez, de 18° D.

Finalmente, o LEITE "PRÉ-BENEFICIADO" que apresentar temperatura acima de 10°C, poderá ser "LIBERADO", desde que atendidos os demais PADRÕES regulamentares. Isto não ocorrendo, o destino dar-se-á em função da causa identificada, observados os critérios estabelecidos na presente PORTARIA.

PRODUTO	DESTINO	
4. CREME DE INDÚSTRIA	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
4.1. IMPUREZAS	MANTEIGA COMUM, após a operação de filtração	

	mecânica (centrífuga, tolerando-se a filtração sob pressão).	
4.2. CORPOS ESTRANHOS OU CAUSAS DE REPUGNÂNCIA (insetos, roedores, outros animais, fezes, urina, objetos, produtos químicos e outros que venham a alterar os caracteres organolépticos).		SABÃO
4.3. ACIDEZ ACIMA DO PADRÃO	FABRICAÇÃO DE MANTEIGA (desclassificação para o tipo inferior)	
4.4. CONSERVADOR OU INIBIDOR		SABÃO
4.5. NEUTRALIZANTE DA ACIDEZ		SABÃO (somente quando a fraude for oriunda do produtor do creme, tendo em vista ser permitido o uso de neutralizante de acidez pela indústria manteigueira quando da utilização de creme na elaboração da MANTEIGA COMUM).
4.6. PUTREFAÇÃO		SABÃO
4.7. RANÇO		SABÃO
5. CREME PASTEURIZADO	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
5.1. CORPOS ESTRANHOS OU CAUSAS DE REPUGNÂNCIA (insetos, roedores, outros animais, fezes, urina, objetos, produtos químicos e outros que venham a alterar os caracteres organolépticos).		SABÃO
5.3. CREME DE "RETORNO"	MANTEIGA COMUM (quando a embalagem estiver íntegra e após análises o creme for julgado em boas condições).	SABÃO (quando a embalagem estiver íntegra e/ou na análise o produto apresentar-se sem condições de aproveitamento condicional).
5.4. PUTREFAÇÃO		SABÃO
5.5. RANÇA		SABÃO
5.6. MICROORGANISMOS PATOGENICOS		SABÃO
6. CREME ESTERELIZADO	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
6.1. IMPUREZAS	MANTEIGA COMUM (quando a embalagem estiver íntegra e após as análises o creme for julgado em boas condições).	SABÃO (quando a embalagem não estiver íntegra e/ou na análise o produto apresentar-se sem condições de aproveitamento condicional).
6.2. CORPOS ESTRANHOS OU CAUSAS DE REPUGNÂNCIA (insetos, roedores,		SABÃO

outros animais, fezes, urina, objetos, produtos químicos e outros que venham a alterar os caracteres organolépticos).		
6.3. CREME DE "RETORNO"	MANTEIGA COMUM (quando a embalagem estiver íntegra e após as análises o creme for julgado em boas condições).	SABÃO (quando a embalagem não estiver íntegra e/ou na análise o produto apresentar-se sem condições de aproveitamento condicional).
6.4. PUTREFAÇÃO		SABÃO
6.5. RANÇO		SABÃO
6.6. MICROORGANISMOS PATOGÊNICOS		SABÃO
7. MANTEIGA	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
7.1. IMPUREZAS (quando incorporadas)		SABÃO
7.2. CORPOS ESTRANHOS OU CAUSAS DE REPUGNÂNCIA (insetos, roedores, outros animais, fezes, urina, objetos, produtos químicos e outros que venham a alterar os caracteres organolépticos).		SABÃO
7.3. ACIDEZ FORA DO PRAZO	DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO INFERIOR	
7.4. UMIDADE ACIMA DO PADRÃO	LIBERAÇÃO após malaxagem e correção (quando constatado na indústria) FUSÃO (quando constatado no comércio)	
7.5. RANÇO		SABÃO
7.6. MOFO	LIBERAÇÃO pós ser removido (desde que não esteja disseminado e haja sido constatado na indústria e não esteja fracionada).	SABÃO (quando fracionada ou no comércio).
7.7. CARACTÉRES ORGANOLÉPTICOS ESTRANHOS		SABÃO
7.8. CONSERVADORES OU INIBIDORES		SABÃO
7.9. MISTURADA ÀS GORDURAS ESTRANHAS		SABÃO
7.10. SAL ACIMA DO PADRÃO	LIBERAÇÃO após a correção (quando constatado na indústria). FUSÃO (quando constatado no comércio).	
7.11. MANTEIGA DE "RETORNO"	Aplicação dos critérios estabelecidos pela presente Portaria após reinspeção	
7.12. COLI E OUTROS MICROORGANISMOS	FUSÃO (quando não patogênicos observados os padrões fixados para cada tipo).	SABÃO (quando patogênicos)

A critério da INSPEÇÃO FEDERAL, os cremes de INDÚSTRIA, PASTEURIZADO, ESTERELIZADO e MANTEIGA destinados ao APROVEITAMENTO CONDICIONAL, poderão ser transferidos para outra indústria registrada no SIF e sob regime de INSPEÇÃO PERMANENTE desde que o transporte seja realizado em veículo e em recipiente próprios, devidamente lacrados, acompanhados do respectivo CERTIFICADO SANITÁRIO, obedecendo a Legislação e normas vigentes.

8. QUEIJOS	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
8.1. IMPUREZAS (sujidades)		
8.1.1. SUPERFICIAIS	LIBERAÇÃO APÓS LIMPEZA	
8.1.2. INCORPORADAS NA MASSA	QUEIJO FUNDIDO	
8.1.3. DISSEMINADAS NA MASSA		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.2. CORPOS ESTRANHOS OU CAUSAS DE REPUGNANCIA		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.3. MOFO (FUNGOS)		
8.3.1 SUPERFICIAL	LIBERAÇÃO APÓS LIMPEZA	
8.3.2. INTERNO	QUEIJO FUNDIDO	
8.4. DEFEITO DE CROSTA	FATIAGEM, RALAÇÃO, FUSÃO	
8.5. FENDIDO (RACHADO)	RALAÇÃO, FUSÃO	
8.6. DEFEITO DE FORMA	RALAÇÃO, FUSÃO	
8.7. ESTUFAMENTO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.8. CARACTERES ORGANOLÉPTICOS ANORMAIS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.9. ADITIVOS E/OU INGREDIENTES NÃO PERMITIDOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.10. PARASITOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.11. MICROORGANISMOS PATOGENICOS		SABÃO
8.12. SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
8.13. COMPOSIÇÃO QUÍMICA FORA DO PADRÃO	FUSÃO	
8.14. MATURAÇÃO INADEQUADA	FUSÃO	
8.15. PRAZO DE COMERCIALIZAÇÃO ULTRAPASSADO (VALIDADE).	FUSÃO	
8.15.1. DENTRO DO PADRÃO	LIBERAÇÃO APÓS REINSPEÇÃO	
8.15.2. FORA DO PADRÃO	FUSÃO	
9. LEITE ESTERILIZADO (os mesmos critérios adotados para LEITE BENEFICIADO acrescido de :)	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
ESTUFAMENTO DAS EMBALAGENS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL CASEÍNA INDUSTRIAL
10. LEITE EM PÓ (consumo humano)	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
10.1. IMPUREZAS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.2. UMIDADE ACIMA DOS PADRÕES	PARA QUALQUER PRODUTO, EXCETO CONSUMO HUMANO DIRETO	

10.3. CONSERVADORES		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.4. GORDURA ABAIXO DO PADRÃO	DESCCLASSIFICAÇÃO	
10.5. ESTUFAMENTO DA EMBALAGEM		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.6. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO (dentro dos padrões)	REIDRATAÇÃO LEITE EM PÓ INDUSTRIAL	
10.7. EMBALAGEM DEFEITUOSA (dentro dos padrões)	QUALQUER PRODUTO (exceto re-embalagem)	ALIMENTAÇÃO ANIMAL (quando fora dos padrões)
10.8. COM SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.9. MICROORGANISMOS PATOGENICOS		INCINERAÇÃO
10.10. PARASITOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.11. PROPRIEDADES ORGANOLÉPTICAS ANORMAIS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.12. ACIDEZ ACIMA DOS PADRÕES	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL	
10.13. RESULTANTE DE "VARREDURA"		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.14. ÍNDICE DE SOLUBILIDADE BAIXO	LEITE EM PÓ INDUSTRIAL	
10.15. RANÇO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
10.16. CARGA BACTERIANA ACIMA DOS PADRÕES	REIDRATAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE LEITE EM PÓ INDUSTRIAL	
11. LEITES FERMENTADOS	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
11.1. IMPUREZAS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.2. FLORA CONTAMINADA		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.3. INVIABILIDADE DA FLORA ESPECÍFICA		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.4. ACIDEZ FORA DO PADRÃO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.5. SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS À COMPOSIÇÃO DO PRODUTO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.6. ESTUFAMENTO DAS EMBALAGENS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.7. PRODUTO DE "RETORNO"		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.8. CONSERVADORES E INGREDIENTES NÃO PERMITIDOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.9. DEFEITOS DE EMBALAGEM		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
11.10. PUTREFAÇÃO		INCINERAÇÃO
11.11. CARACTÉRES ORGANOLÉPTICOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
12. SOBREMESAS LÁCTEAS: LEITE GELIFICADO E OUTRAS (os mesmos critérios estabelecidos para LEITES FERMENTADOS excetuando a presença de flora específica, e acidez fora do padrão)		
13. LEITES PARCIALMENTE DESIDRATADOS (condensado - evaporado -doce de leite)	APROVEITAMENTO CONDICIONAL	CONDENAÇÃO
13.1. IMPUREZAS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.2. PROPRIEDADES ORGANOLÉPTICAS ANORMAIS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.3. RANÇO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL



13.4. ESTUFAMENTO DE EMBALAGEM		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.5. ARENOSIDADE	APROVEITAMENTO EM PRODUTOS DE CONFEITARIA E FABRICAÇÃO DE BALAS	
13.6. CORPOS ESTRANHOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.7. EMBALAGENS DEFEITUOSAS EXPONDO À CONTAMINAÇÃO E DETERIORAÇÃO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.8. ADITIVOS E INGREDIENTES NÃO APROVADOS		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.9. ACIDEZ FORA DO PADRÃO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
13.10. MÓFO		ALIMENTAÇÃO ANIMAL
14. LEITES AROMATIZADOS (os mesmos critérios estabelecidos para LEITE BENEFICIADO, exceto para acidez, observando os ingredientes adicionados)		
15. LEITES MODIFICADOS (os mesmos critérios adotados para LEITE EM PÓ)		
16. FARINHAS (os mesmos critérios adotados para LEITE EM PÓ, observando os ingredientes adicionados)		

O destino a ser dado aos produtos correspondentes aos ITENS 4 a 16, estarão também na dependência direta das instalações, equipamentos industriais e do resultado das análises regulamentares. Quanto a destinação para ALIMENTAÇÃO ANIMAL e FABRICO DE SABÃO, há de se observar a necessidade de existirem recipientes próprios para a sua guarda e transporte, além de produto indicado para a sua desnaturação. Os produtos só poderão ser destinados a ALIMENTAÇÃO ANIMAL, desde que atendidas exigências da LEGISLAÇÃO que rege a matéria.

Quando o estabelecimento sob SIF não apresentar meios capazes de atender às especificações exigidas pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, ou deixar de apresentar a solução adequada ao caso, o PRODUTO será sumariamente INUTILIZADO.

A critério da INSPEÇÃO FEDERAL, o PRODUTO destinado ao APROVEITAMENTO CONDICIONAL ou CONDENAÇÃO. poderá ser transferido para outra indústria registrada no SIF e sob regime de INSPEÇÃO PERMANENTE, desde que o transporte seja realizado em veículo e recipientes próprios, devidamente lacrados, acompanhados do respectivo CERTIFICADO SANITARIO, obedecidas a LEGISLAÇÃO e NORMAS vigentes.

D.O.U., 14/03/1983